LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DELE DECORRENTE.

ADMINISTRAÇAÕ DIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS DECORRENTES DA CONCORRÊNCIA 10/2005 – OBJETO CUSTEADO COM RECURSOS FEDERAIS – REMESSA DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS DOS PRESENTES AUTOS À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA (SECEX/PB).

ACÓRDÃO AC1 TC 00795/2018

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **26 de abril de 2007**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 10/2005**, realizada pela **Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP**, objetivando a construção de 905 unidades habitacionais com infraestrutura básica de abastecimento d' água, esgoto sanitário e rede elétrica de distribuição, nas cidades de João Pessoa, Bonito de Santa Fé, São José de Espinharas, Aparecida, Sousa, Cajazeiras, Pocinhos, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Roça, Belém, Soledade e Caldas Brandão, no estado da Paraíba, no valor global de **R$ 10.881.557,50**, junto às empresas **HGM Construtora Ltda**, **CG3 Engenharia Ltda** e **CHGA Indústria e Comércio de Pré Moldados Ltda**, decidiu através do **Acórdão AC1 TC 462/2007**, fls. 1825/1826, *in verbis*: ***JULGAR REGULAR o procedimento de concorrência em apígrafe, a formalidade dos contratos dele decorrentes, bem como dos respectivos Termos Aditivos, determinando-se o acompanhamento da execução dos contratos.***

Posteriormente, foram anexados novos termos aditivos que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 2950/2965) noticiando as seguintes irregularidades:

CONTRATO 014/2016:

1. Ausência da documentação completa relativa ao Décimo Termo Aditivo.
2. Ausência da documentação completa relativa ao Décimo Primeiro Termo Aditivo.
3. Ausência da documentação completa relativa ao Vigésimo Primeiro Termo Aditivo.
4. O Vigésimo Termo Aditivo apresentou erro no cálculo uma vez que o valor decorrente do Décimo Quinto Termo Aditivo, R$ 8.843.716,68, aumentado em R$ 826.171,97 dá um total de R$ 9.669.888,65 e não R$ 11.961.953,46, numa diferença de R$ 2.292.064,81.

CONTRATO 002/2006:

1. Ausência da Justificativa Técnica relativa ao Distrato do Contrato.
2. Ausência do Parecer Jurídico relativo ao Distrato do Contrato.

CONTRATO 003/2006:

1. O Quinto Termo Aditivo apresentou erro no cálculo uma vez que o valor decorrente do Quarto Termo Aditivo, R$ 2.368.503,55, aumentado em R$994,00 dá um total de R$ 2.369.497,55 e não R$ 2.367.509,55, numa diferença de R$ 1.988,00.
2. O Oitavo Termo Aditivo apresentou erro no cálculo uma vez que o valor decorrente do Sétimo Termo Aditivo, R$ 2.329.465,29, diminuído em R$

867,12 dá um total de R$ 2.328.598,17 e não R$ 2.416.144,03, numa diferença de R$ 87.545,86.

3. O Vigésimo Primeiro Termo Aditivo apresentou erro no cálculo uma vez que o valor decorrente do Décimo Oitavo Termo Aditivo, R$ 2.469.379,44, diminuído em R$ 24.086,50 dá um total de R$ 2.445.292,94 e não R$ 2.529.832,66, numa diferença R$ 84.539,72.
4. Ausência da documentação completa relativa ao Vigésimo Nono Termo Aditivo.
5. Nenhum Termo Aditivo apresentou a documentação de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada, CG3 Engenharia Ltda.

Citada, a Senhora **EMÍLIA CORREIA LIMA**, Diretora Presidente da CEHAP, apresentou a defesa (Anexos/Apensados) que a Auditoria examinou e concluiu (fls. 2975/2979) pela **regularidade** do Terceiro ao Vigésimo Quarto Termos Aditivos ao Contrato nº 014/2006 e sugeriu a notificação da Presidente da CEHAP para se pronunciar acerca das seguintes **irregularidades** relativas aos Contratos nº 002/2006 e 003/2006:

Contrato 002/2006:

1. Ausência da Justificativa Técnica relativa ao Distrato do Contrato.
2. Ausência do Parecer Jurídico relativo ao Distrato do Contrato.

Contrato 003/2006:

1. Não foi comprovada a correção do valor do contrato em decorrência dos erros cometidos a partir do Quinto Termo Aditivo.
2. Divergência entre os valores apontados no Vigésimo Sexto Termo Aditivo, R$ 2.193.350,46 e o apresentado pelo defendente no valor de R$ 2.572.671,80.
3. Ausência da documentação de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa CG3 Engenharia Ltda.

Intimada, a antes nominada Gestora, após prorrogação de prazo apresentou a defesa de fls. 2985/2997 (**Documento TC nº 05165/17**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e emitiu o relatório de fls. 3001/3004, entendendo pela irregularidade dos Termos Aditivos de nº 02 a 31 ao Contrato nº 003/2006 e o Termo de Distrato do Contrato nº 002/2006.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações opinou pela **remessa** destes autos de exame de Termos Aditivos aos Contratos decorrentes da Concorrência n.º 010/2005 na Origem, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular como parte da operacionalização do Programa Federal Pró-Moradia, à **Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX-PB**, para as providências que entender necessárias, cabíveis e pertinentes.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, tendo em vista a presença maciça de recursos federais custeando o objeto do procedimento licitatório sob análise e visando evitar decisões conflitantes entre os órgãos de controle externo, o Relator, comungando com o entendimento do Ministério Público de Contas, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** a remessa de cópia das peças instrutórias deste caderno processual à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos próprios, a título de contrapartida.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05411/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR a remessa de cópia das peças instrutórias deste caderno processual à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos próprios, a título de contrapartida.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de abril de 2018.

jtosm

Assinado 16 de Abril de 2018 às 11:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2018 às 11:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2018 às 11:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO